



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.721652/2013-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.213 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2022  
**Recorrente** STEK VÍDEO ELETRÔNICA LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

O contribuinte logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-36.634, de 16 de setembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Resolução n.º 1003-000.213 que será complementado adiante:

“Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 04-36.634, de 16 de setembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 11/03/2013 (e-fl. 04), teve seu pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido em razão da existência de débito previdenciário n.º 39356977-2, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade informando que o débito previdenciário acima citado estava com a exigibilidade suspensa, conforme documento juntado aos autos e datado de 22/01/2013.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, sob o argumento de que não apenas o extrato de fls. 17 não era suficiente para comprovar a suspensão da exigibilidade do débito, sendo indispensável a apresentação de certidão negativa. Vide ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 18/02/2015 (e-fl. 26) e apresentou recurso voluntário no dia 18/03/2015 (e-fls. 28 e 29), com os argumentos abaixo:

“Em 08 de janeiro de 2013, a requerente deu entrada no pedido de opção pelo Simples Nacional, tendo tomado ciência da existência de algumas pendências que deveriam ser sanadas até dia 31/01 do mesmo ano, sob pena de indeferimento do pedido formulado. Dentre a lista de débitos encontramos uma pendência Previdenciária representada pelo débito de n.º 39356977- 2, cuja exigibilidade estava suspensa, nos moldes do documento anexado ao processo.

Independentemente de apresentação ou não de certidão negativa de débitos, a pendência que impedia a opção encontrava-se com a exigibilidade suspensa e não poderia ser caso de impedimento da inclusão da empresa no regime de tributação simplificada.

Referido debito foi devidamente regularizado consoante documentos anexados ao processo original, e, portanto, não poderia ser causa impeditiva para a manutenção da empresa no SIMPLES NACIONAL.

Reza a regra que vem devidamente descrita ao final do pedido de opção que caso as pendências detectadas já tenham sido solucionadas até o último dia do mês de janeiro de 2013, a opção pelo Simples será **deferida, não sendo necessário formular nova opção**.

Estando todas as pendências devidamente resolvidas, restando em aberto apenas débitos com exigibilidade suspensa outra decisão além do deferimento do pedido não pode ser acatada.

Ocorreu que mesmo estando com todas as pendências existentes na ocasião da formulação do pedido devidamente solucionadas em 31/01/2013, para surpresa da requerente seu pedido foi indeferido em latente arbitrariedade, decisão esta que foi mantida e ora se quer revista, uma vez que comprovado com clareza que inexistiam pendências impeditivas ao pedido de enquadramento como optante pelo SIMPLES formulado.

Requer-se a reforma da decisão a fim de que elidir eventuais prejuízos que possam surgir caso o indeferimento sejam mantido”.

Ocorre que o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, em 02 de setembro de 2020, por intermédio da Resolução nº 1003-000.213, nos seguintes termos:

“A Recorrente teve seu pedido de Opção pelo Simples Nacional para o ano calendário de 2013 indeferido em razão da existência do débito abaixo apontado, conforme Termo de Indeferimento às fl. 04 dos autos:

Estabelecimento CNPJ: 65.875.775/0001-56 - Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos 1)Débito: 39356977-2 Os débitos foram listados em valor original.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente declarou que havia parcelado esse débito e juntou aos autos documento com a situação discal previdenciária – e-fl. 17 – que demonstrou o seguinte:

```
INFORMACAO PREVIA DO CONTRIBUINTE PARA TIRAR CND
ARF: 21.0 28 03 0 - ARF - TABOAO DA SERRA (SP)
CNPJ: 65.875.775/0001-56
NOME: STEK VIDEO ELETRONICA LTDA - ME
=====
OBS: CONTRIBUINTE OPTANTE PELO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009, NO AMBITO DA RFB.
EVENTUAIS DIV. GFIP E DEBITOS EXIBIDOS NESTE RELATORIO, ABRANGIDOS PELA OPCAO DESTE PARCELAMENTO E COM
MANIFESTACAO PELA INCLUSAO DA TOTALIDADE DOS DEBITOS NOS TERMOS DA PORTARIA PGFN/RFB NO 003/2010, ESTAO COM A
EXIGIBILIDADE SUSPensa
CNPJ: 65.875.775/0001-56
SITUACAO: 01 - ATIVA / NORMAL
DATA: 03/11/2005
D INICIO ATIV.: 07/05/1991
DIV GFIP: 13/2009
507,82 04/2012
60,88
DEBITO: 39356977-2 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa
DEBITO: 00000000-1 FASE: 000002 - LEI 11.941/09 ART.1 RFB-PGTO EM DIA
ULTIMA FISCALIZACAO: 00/0000
=====
ULTIMA CND EMITIDA:
EMITIDA EM: 00/00/0000
OS ESTABELECIMENTOS QUE NAO CONSTAM NAO TEM RESTRICAO A EMISSAO DA CND
```

A DRJ, ao analisar as declarações e provas juntados aos autos, limitou-se a fundamentar sua decisão conforme abaixo:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que parcelou o débito, estando com a exigibilidade suspensa. No entanto, trouxe como comprovação apenas o extrato de fls. 17, datado de 23/01/2013, antes do vencimento do prazo de opção (31/01/2013).

Mas não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

### **Conclusão.**

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos”.

Em que pese o entendimento a DRJ no r. acórdão, a Recorrente poderia comprovar a suspensão da exigibilidade através de quaisquer documentos hábeis e não apenas por meio de certidão negativa, inclusive porque aquela tem acesso aos registros dos sistema da Receita Federal e poderia, facilmente, verificar se o débito encontrava-se parcelado em 31.01.2013 (e em dia).

Contudo, verifico às e-fl.12 dos autos, um Relatório de pendências, datado de 22/01/2013, que apontam outros débitos além daquele constante no Termo de Indeferimento e dos quais a Recorrente se manifestou na manifestação de inconformidade alegando estarem ou pagos ou parcelados.

Em razão da dúvida em relação à regularidade da totalidade dos débitos, entendo que o processo deve retornar à unidade de origem, a fim de que essa providencie a elaboração de Relatório Circunstanciado para que seja possível esclarecer as seguintes informações:

- Informar se, em 31/01/2013, o débito previdenciário nº 39356977-2 encontrava-se com parcelamento ativo;
- Informar, consoante Relatório de Pendência e-fl. 12, se os demais débitos descritos no Relatório estavam parcelados ou pagos em 31/01/2013.

Havendo a necessidade de quaisquer esclarecimento de fato, pode a DRF intimar o contribuinte para apresentar documentos.

Após concluída a diligência, que seja concedido vista à Recorrente para se manifestar sobre o Relatório Circunstanciado no prazo de 30 dias”.

Em cumprimento à dita Resolução, a autoridade administrativa prestou a Informação Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI /8ªRF nº 017 5 /2021, na data de 05 de fevereiro de 2021 (e-fls. 97-98) no sentido de que em 31/01/2013, o parcelamento ativo; os débitos de contribuição previdenciária declarados em GFIP dos períodos de apuração de 13/2009, 02/2011 e 04/2012 já estavam extintos por pagamento em 31/01/2013 e os débitos relativos às inscrições em DAU de nºs 80612038757, 80212017049, 80612038756 e 80712015738, que constaram do relatório de pendências de e-fls. 12, encontravam-se parcelados em 31/01/2013, ao passo que os débitos relativos à inscrição de número 80211084940 encontravam-se extintos por pagamento em 31/01/2013, com pagamento do saldo residual efetuado em 29/01/2013.

A Recorrente foi devidamente cientificada das mencionadas informações, às e-fls. 100, em 01/03/21.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2013.

Como se sabe, a existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Resolução CGSN 94, de 29/11/2011, art. 6º, caput, §§ 1º e 2º, inciso I, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.

16, § 2º )

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Neste cenário, conforme já relatado, a Recorrente teve seu pedido de Opção pelo Simples Nacional para o ano calendário de 2013 indeferido em razão da existência do débito abaixo apontado, conforme Termo de Indeferimento às fl. 04 dos autos:

Estabelecimento CNPJ: 65.875.775/0001-56 - Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos 1)Débito: 39356977-2 Os débitos foram listados em valor original.

A Recorrente declarou que havia parcelado esse débito e juntou aos autos documento com a situação discal previdenciária às e-fls. 17. A DRJ, ao analisar as declarações e provas juntados aos autos, limitou-se a fundamentar sua decisão com fulcro na ausência de apresentação de sua certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros

Contudo, como foi constatado às e-fl.12 dos autos, um Relatório de pendências, datado de 22/01/2013, que apontaram outros débitos além daquele constante no Termo de Indeferimento e dos quais a Recorrente se manifestou na manifestação de inconformidade alegando estarem ou pagos ou parcelados, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência (Resolução nº 1003-000.213) à Unidade de Origem para que esta informasse se, em 31/01/2013, o débito previdenciário nº 39356977-2 encontrava-se com parcelamento ativo e se os demais débitos descritos no Relatório de Pendência e-fl. 12, já estavam parcelados ou pagos em 31/01/2013.

Em resposta, a autoridade administrativa assim manifestou-se (Informação Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI /8ªRF nº 017 5 /2021(e-fls. 97-98)):

“1. Trata-se de conversão de julgamento em diligência pela 3ª Turma Extraordinária de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos, em conformidade com a Resolução nº 1003-000.213, de 02 de setembro de 2020:

1.1. Informar se, em 31/01/2013, o débito previdenciário nº 39356977-2 encontrava-se com parcelamento ativo;

1.2. Informar, consoante Relatório de Pendência e-fl. 12, se os demais débitos descritos no Relatório estavam parcelados ou pagos em 31/01/2013.

2. Fez-se a juntada, na presente data, dos seguintes documentos:

2.1. em fls. 44 a 48, de telas do sistema SICOB com dados relativos ao débito previdenciário de nº 39356977-2;

2.2. em fls. 49 a 54, de telas do sistema CCORGFIP, com informação acerca dos débitos de contribuição previdenciária declarados em GFIP dos períodos de apuração de 13/2009, 02/2011 e 04/2012, cujos débitos constaram do relatório de pendências de fl. 12;

2.3. em fls. 55 a 96, de extratos dos sistemas da PGFN relativos às inscrições em Dívida Ativa da União de números 80612038757, 80212017049, 80612038756, 80712015738 e 80211084940, cujos débitos constaram do relatório de pendências de fl. 12.

3. Com relação aos esclarecimentos solicitados na Resolução nº 1003-000.213, de 02 de setembro de 2020, passo a informar:

3.1. em conformidade com as pesquisas efetuadas no sistema SICOB, juntadas em fls. 44 a 48, o débito previdenciário de nº 39356977-2 encontrava-se na situação “INCLUÍDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF” em 31/01/2013, ou seja, estava em parcelamento ativo;

3.2. em conformidade com as pesquisas efetuadas no sistema CCORGFIP, juntadas em fls. 49 a 54, os débitos de contribuição previdenciária declarados em GFIP dos períodos de apuração de 13/2009, 02/2011 e 04/2012, que constaram do relatório de pendências de fl. 12, foram extintos por pagamentos efetuados em 18/01/2013, 15/01/2013 e 23/01/2013, respectivamente, encontrando-se extintos por pagamento em 31/01/2013;

3.3. em conformidade com os extratos dos sistemas da PGFN, juntados em fls. 55 a 96, os débitos relativos às inscrições em Dívida Ativa da União de números 80612038757, 80212017049, 80612038756 e 80712015738, que constaram do relatório de pendências de fl. 12, encontravam-se parcelados em 31/01/2013, com parcelamento concedido em 06/01/2013, ao passo que os débitos relativos à inscrição de número 80211084940 encontravam-se extintos por pagamento em 31/01/2013, com pagamento do saldo residual efetuado em 29/01/2013.

4. Atendidas as providências solicitadas na Resolução nº 1003-000.213, de 02 de setembro de 2020, da 3ª Turma Extraordinária de Julgamento do CARF, cientifique-se o contribuinte da Resolução nº 1003-000.213, de 02 de setembro de 2020, de fls. 39 a 42, e desta informação, para que possa se manifestar acerca dela, se houver interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, com posterior retorno ao CARF para conclusão do julgamento”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário sob apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça